



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº-055/2015.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: LOA/2015. Inclusão de fontes às dotações já existentes e constantes da Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício 2015.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO.
Complementações na LoA/2015.
Autorização Legislativa
imprescindível. PLO de nº-055/2015
Inclusão de fontes às dotações já
existentes e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-055/2015 (PLO de nº-055/2015) visa a inclusão de fontes orçamentárias, para as dotações já existentes na LOA 2015.

1.2. A inclusão é medida necessária para a efetivação do princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro municipal, uma vez que pela legalidade a ser observada pelo Poder Executivo, este não poderá realizar atos sem a devida previsão em lei.

1.3. Assim, junto ao r. PLO de nº-055/2015, veio o texto do r. projeto, bem como a sua r. justificativa, e, o parecer do assessor contábil desta Casa.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. O r. projeto de Lei Ordinária de nº-055/2015, o qual no mérito pretende a inclusão de fontes orçamentárias, nos valores individualizados, no orçamento vigente, ou seja na Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício de 2015, Lei Ordinária Municipal de nº-2300, de 29/12/2014.

2.2. A CF/88 em seu art. 165 dispõe que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

2.3. A LOM (Lei Orgânica Municipal) em seu art. 11:

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos; (Grifos e Negritos acrescidos).

2.4. Nesse sentido a inclusão só pode ser efetuada pelo integrante do Ente Federado (Município), cujo órgão possui a iniciativa para tanto, conforme vem devidamente traçada no art. 76, IV da LOM, cabendo privativamente ao Poder Executivo:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

2.5. Tal iniciativa, ainda vem reforçada pelo descrito no art. 102 da LOM:

Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais. (Grifos e Negritos acrescidos).

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.6. No que tange à iniciativa, para a deflagração do debate legislativo, requisito formal para o regular procedimento Legislativo, temos que esta está plenamente regular, nos termos dos dispositivos anteriormente citados.

2.7. Já que no versa a deliberação do tema proposto esta também está atendida, nos termos do art. 67 da LOM, em seu inciso XV:

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

2.8. A CF/88 assim determina quanto a competência para a apreciação do r. projeto de lei que autoriza o executivo a firmar créditos adicionais:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (Grifos e Negritos acrescidos).

2.9. Assim também firma a LOM, em seu art. 107:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

2.10. Nesse sentido cabe a esta Casa Legislativa, o controle e a fiscalização dos atos do Poder Executivo, e entre estes controles, o que vem pretendido no PLO de nº-055/2015.

2.11. A inclusão de fontes de recursos orçamentários não possui o condão de alterar o orçamento, complementando-o, estar-se-á apenas a descrever com maiores detalhes à dotação já inclusa no orçamento.

2.12. Ora, a inclusão de fontes, elementos ou subelementos, possui o escopo dar maior transparência e controle sob os atos praticados pelo Executivo, tendo em

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100863



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

vista ainda que, além do controle exercido pelas Câmaras Municipais, ocorrerá posteriormente o realizado pelo TCE/MG.

2.13. No que versa o conteúdo técnico, o Assessor Contábil em linhas gerais manifestou pela regularidade e compatibilidade das alterações propostas, com o que concordamos.

2.14. Nesse interim, manifesta Caldas Furtado:

Assim, sem que seja possível descaracterizar o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, o sistema orçamentário dispõe de mecanismos capazes de amortecer os impactos decorrentes de situações emergenciais, mesmo de neutralizar pequenas falhas do sistema de planejamento.¹

2.15. A Lei de Responsabilidade Fiscal veio trazer novos rumos a Gestão Pública, e com maestria, leciona J.R. Caldas Furtado:

Com a edição da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal, a Lei nº 1.079/50 e o Decreto-Lei nº 201/67, o Brasil passou a experimentar um novo regime de administração dos recursos públicos, denominado de Gestão Fiscal Responsável, que está assentado em 4(quatro) pilares: planejamento, a transparência, o controle das contas públicas e a responsabilização.²

2.16. Nesse prumo a LRF, em seu art. 1º, §1º, assim frisa:

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

FURTADO, J.R. Caldas. Direito financeiro. 4ª Ed. rev. ampl. e atual. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: 2014. p. 157.

FURTADO, J.R. Caldas. Direito financeiro. 4ª Ed. rev. ampl. e atual. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: 2014. p. 439.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG nº 100666



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

2.17. O princípio da legalidade vem afirmado por Harisson Leite:

O princípio da legalidade não é exclusivo do direito financeiro, por ser princípio sobranceiro a todos os demais ramos. Está intrinsecamente ligado à ideia de Estado Democrático de Direito, na medida em que vincula, não apenas o cidadão, mas também o Estado aos ditames da lei. Assim, como as finanças públicas não podem ser manejadas sem autorização de lei, tem-se na legalidade um princípio que permeia toda a atividade financeira do Estado, seja para arrecadar os tributos, seja para efetuar os gastos. Daí se afirmar que o orçamento é o início e o fim de toda ação estatal, pois a lei do orçamento é que permite a realização dos gastos públicos. Nada pode ser despendido sem a previsão nesta lei.³

2.18. Sobre o equilíbrio orçamentário leciona Petrônio Braz:

O equilíbrio entre a receita e a despesa se impõe na elaboração das normas orçamentárias pela impossibilidade de se realizar despesa sem receita de valor correspondente. O equilíbrio fiscal inscreve-se como um princípio de gestão financeira, constituindo-se no objeto primeiro da LRF, devendo ser observado em todas as fases de elaboração das leis orçamentárias, quanto nas etapas posteriores de execução.⁴

2.19. A inclusão das fontes e a sua colocação a deliberação deste Eg. Plenário demonstra a transparência para o ato do Poder Executivo, uma vez que já constam na Lei Ordinária Municipal de nº-2300/2014, em seu art. 5º, diversas porcentagens para a realocação, transferência de recursos orçamentários, e o mesmo não optou por estas, e sim, pela deliberação do plenário. A não ser é claro, que a porcentagem ofertada já tenha se esgotado, pois se tiver ocorrido só poderá realizar o ato mediante autorização deste Legislativo.

2.20. Uma das muitas dúvidas, que podem pairar, sobre o tema, é o de que a inclusão de fontes seria um crédito adicional suplementar ou até mesmo um especial, o que não condiz, com os ditames de nossa Legislação, uma vez que pelo que apuramos

Guilherme da Silva Ordoñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 3ª Ed. rev. ampl. e atual. Salvador/Bahia: Juspodivm. 2014. p. 66.

BRAZ, Petrônio. **Tratado de direito municipal – V. III – Sistemas tributário e financeiro municipais e responsabilidade fiscal**. 3ª Ed.. Leme/São Paulo. 2009. p.299.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

no r. PLO denº-055/2015, já existem dotações orçamentárias e não se está a suplementá-las e nem a criar uma dotação diversa, está apenas a detalhar a destinação dos recursos, incluindo-se as suas fontes.

2.21. Nesse interim cabe a definição de Heraldo da Costa Reis sobre os créditos especiais, com o intuito de elucidar ainda mais os pontos traçados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.⁵

2.22. Nesse prumo, temos também o art. 2º do PLO de nº-055/2015, o qual assim prescreve:

Art. 2º. Para atender as despesas de que tratam o artigo anterior, utilizar-se-ão os recursos descritos no art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64.

2.23. Os recursos provenientes do art. 43, §1º outrora mencionado são os recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, resultado de anulações parciais ou totais e o produto de operações de crédito autorizadas.

2.24. A indicação da fonte de receita é medida salutar, pois só assim se demonstrará como será enfrentada a r. despesa.

2.25. Contudo cabe a transcrição do art. 43, §1º da Lei Federal de nº-4320/64:

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

REIS, Heraldo da Costa. **A lei 4320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal**. 35ª Ed. rev. e atual. de Janeiro: IBAM. 2015. p. 121.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100463



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.⁶

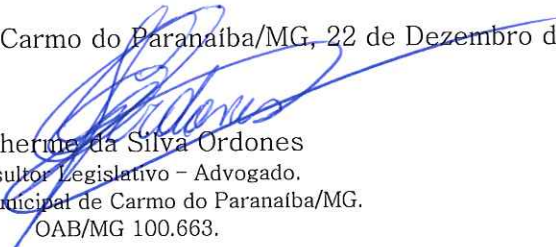
2.26. Tal medida pelo que observamos possui caráter geral, ou seja, não discrimina individualizadamente para cada fonte o que lhe corresponderá, conduto, seria inviável uma exigência de discriminações desta natureza, tendo em vista tantas fontes a serem lançadas.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Nesse sentido, S.M.J. temos que é correto e Legal a apresentação do r. PLO de nº-055/2015, pelo Poder Executivo, o qual detêm legitimidade privativa, bem como a colocação defronte a deliberação do Poder Legislativo, o qual é competente para a fiscalização dos atos do Executivo, estando o r. PLO dentro dos ditames legais nos termos do parecer técnico do Assessor Contábil, com o que S.M.J., comungamos, uma vez que estar-se-á a atender a Lei Federal de nº-4320/64, a Lei Complementar Federal de nº-101/2000 e seus princípios, constante do r. projeto apresentado perante esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

3.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 22 de Dezembro de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.

⁶ _____. Lei Federal nº-4.320/64, art. 43. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm. Consulta em 21/12/2015.

